



LEI N. 11.020.

Autoria: Poder Executivo.

Institui no Município de Maringá o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito do Poder Executivo do Município de Maringá, vinculado à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, nos termos desta Lei.

Art. 2.º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1.º O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2.º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 3.º A contratação de aprendizes pelo Município de Maringá será destinada aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto - Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade - e adolescentes, jovens e deficientes em situação de vulnerabilidade social, encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 3.º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à



escola e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, por via presencial ou a distância, a ser selecionada por iniciativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1.º Ao aprendiz será garantido o salário-mínimo nacional, observada a proporção de horas de jornada semanal.

§ 2.º A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Art. 4.º Entendem-se por formação técnico-profissional, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á por Programas de Aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas, por via presencial ou a distância.

Art. 5.º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantias de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II - horário especial para o exercício das atividades;
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao Aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento físico, moral e psicológico, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei n. 8.069/1990.

Art. 6.º Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7.º O Município de Maringá, por meio desta Lei, manterá vagas de auxiliar administrativo aprendiz, mediante encaminhamentos realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, desde que atendidos os critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei.



Parágrafo único. A quantificação das vagas a serem disponibilizadas será estabelecida por meio de decreto.

Art. 8.º A inserção do adolescente e jovem no Programa de Aprendizagem acontecerá por meio do atendimento realizado pelos equipamentos públicos de Assistência Social, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), ou por encaminhamento do Serviço de Proteção Social Especial, atendidos os critérios estabelecidos no art. 2º, § 3º, desta Lei.

Art. 9.º A contratação do aprendiz será efetivada pelo ente municipal por meio de avaliação a ser realizada pela equipe técnica da Assistência Social, conforme critérios de vulnerabilidade social e prioridade de atendimento.

Art. 10. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 11. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 2.º do art. 2.º desta Lei, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV - a pedido do aprendiz.

§ 1.º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

§ 2.º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

Art. 12. As férias do aprendiz devem coincidir com as férias escolares, conforme art. 136, § 2.º, da CLT.

Art. 13. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de aprendizagem, o aprendiz terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço injustificadamente mais de 5 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;



IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

Art. 14. Aos aprendizes do Programa Municipal de Aprendizagem que concluírem os Programas de Aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional enunciará o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

Art. 15. Compete ao Poder Executivo Municipal organizar parceria, convênio, ou outra modalidade de cooperação recíproca com entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, por via presencial ou a distância, com inscrição ativa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando ao desenvolvimento de atividades conjuntas que propiciem a qualidade técnico-profissional e discipline a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do Programa de Aprendizagem.

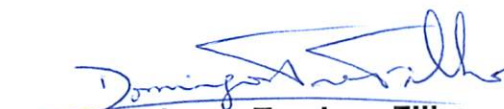
Art. 16. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. Nos casos omissos, a Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, será fonte subsidiária, exceto naquilo em que for incompatível com a presente norma municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Paço Municipal, 18 de dezembro de 2019.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete